



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



COMUNICAÇÃO INTERNA **(Justificativa)**

Brasil novo/PA, 31 de janeiro de 2022.

DA: Secretaria Municipal de Saúde
PARA: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Viabilidade de contratação direta (Art. 25 caput da Lei Federal nº 8.666/93).
Fisioterapeuta

Prezado
Presidente da CPL,

Após levantamento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde vimos pelo presente expediente consultar a viabilidade de contratação direta do profissional Jessika de Souza Portela, brasileira, Fisioterapeuta, portadora da carteira profissional CREFITO/PA nº 302783.1.F e CPF nº 551.107.202-82, para prestação de serviços especializado na área de saúde pública como Fisioterapeuta, destinado aos atendimentos fins de usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

Considerando que objeto do contrato é para prestar ações e serviços profissionais em sua área de atuação, assim como participar da integração dos serviços de saúde com comunidade exercendo as atividades de complementar os serviços de saúde no Município.

Considerando que se trata de um profissional de uma área imprescindível para realização de suas atividades precípuas faz-se necessário a sua atuação,

Considerando que o valor a ser praticado será o mesmo praticado em média no Estado do Pará,

Os serviços de saúde compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts. 196 e 197 da Carta Magna:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. “

O Estado brasileiro, no fomento de suas políticas públicas voltadas à promoção da saúde, tem o dever de prover, principalmente às pessoas economicamente hipossuficientes, os meios necessários ao seu pleno exercício. Trata-se da efetivação de um direito social (art. 6º, CF), que sujeita o Estado à obrigação de realizar prestações positivas.

Com efeito, a contratação destes profissionais mediante processo licitatório, ou o de sua dispensa e inexigibilidade, sob as regras da Lei n.º 8.666/93, vem sendo admitida, inclusive o Tribunal de Contas da União, em inúmeros precedentes, vem aceitando e recomendando a adoção do procedimento de credenciamento para a contratação destes profissionais, **desde quando devidamente verificada a impossibilidade de competição para a seleção dos prestadores de serviços na área da saúde**, o mesmo fica caracterizado como serviço de natureza contínua.

Deste modo, sujeitamos nossa justificativa a Vossa Senhoria Para que, entendo ser ela sustentável, ratifique nossas razões e determine a contratação do profissional que ora indicamos, tendo em vista que isto, além de respaldo por lei, respeita todos os princípios norteadores da Administração Pública.

ELYSSON LEONARDE KLOSS
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 003/2021